



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.093 - RS
(2017/0110478-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : GILBERTO LAFLOR
ADVOGADOS : LEOPOLDO BARCELOS LARA E OUTRO(S) - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN - RS104838
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) - RS036567
S
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL 001/2013-CECPODNR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 266/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PONTOS. PRODUÇÃO DE PROVAS NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Constatado vício no acórdão embargado, a reparação é cabível por meio de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do Diploma Processual.

III - Não se aplica, ao caso em tela, a orientação contida na Súmula n. 266/STJ, porquanto o documento não apresentado pelo candidato corresponde a certidão exigida para inscrição definitiva no concurso e não a simples habilitação legal para o exercício do cargo disputado.

IV - A exigência da apresentação das certidões no momento da inscrição definitiva do concurso, imposição voltada a todos os candidatos, não representa violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto nenhuma restrição está sendo imposta ao candidato em razão de eventual histórico criminal, mas sim em decorrência de sua desídia na entrega do documento no momento adequado, conforme determinação expressa do edital.

V - A própria Constituição da República impõe à Administração o dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

zelar pela moralidade administrativa (art. 37, I, CR), sendo, portanto, razoável e proporcional a exigência feita aos candidatos que pretendem prosseguir no certame.

VI – Quanto às demais questões tidas por omissas, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

VII - No que tange ao requerimento para produção de provas neste momento processual, trata-se de providência inadmissível na espécie, cuja reivindicação apenas reforça o fundamento adotado pelo Colegiado, no sentido de que não há, nos autos, prova pré-constituída do direito alegado.

VIII - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o cabimento de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, vale dizer, aquele comprovável mediante prova pré-constituída, sendo vedada, portanto, a dilação probatória.

IX – Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.093 - RS
(2017/0110478-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : GILBERTO LAFLOR
ADVOGADOS : LEOPOLDO BARCELOS LARA E OUTRO(S) - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN - RS104838
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) - RS036567
S
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

GILBERTO LAFLOR opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido por esta 1ª Turma em sede de Recurso Ordinário que, por maioria, negou-lhe provimento (fls. 402/416e), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL 001/2013-CECPDNR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA POLÍCIA CIVIL. SUPOSTA RECUSA DA DELEGACIA EM FORNECÊ-LA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o cabimento de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, vale dizer, aquele comprovável mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu no caso.

II – Recurso ordinário improvido.

Sustenta-se, em síntese, que o acórdão padece de omissão (art. 1.022, II, do CPC), porquanto necessário o pronunciamento acerca dos seguintes pontos: i) incidência, na espécie, da orientação contida na Súmula n. 266/STJ; ii) inobservância do mandamento constitucional da presunção de inocência; iii) existência de prova pré-constituída da ilegalidade apontada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo esta consistente no afastamento arbitrário do candidato do certame e não na negativa da delegacia em fornecer a certidão requerida; iv) ilegalidade da exigência feita ao Impetrante, para que apresentasse prova impossível de ser produzida.

Defende, ainda, a possibilidade de produção de prova nesse momento processual, tendo em vista a excepcionalidade do caso.

Impugnação às fls. 448/467.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.093 - RS
(2017/0110478-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : GILBERTO LAFLOR
ADVOGADOS : LEOPOLDO BARCELOS LARA E OUTRO(S) - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN - RS104838
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) - RS036567
S
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

(Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original).

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso, aponta-se omissão em relação às seguintes questões: i) incidência, na espécie, da orientação contida na Súmula n. 266/STJ; ii) inobservância do mandamento constitucional da presunção de inocência; iii) existência de prova pré-constituída da ilegalidade apontada, sendo esta consistente no afastamento arbitrário do candidato do certame e não na negativa da delegacia em fornecer a certidão requerida; iv) exigência, pela Turma, de produção de prova impossível.

Tem razão, em parte, o Embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, este Colegiado não se manifestou sobre a possibilidade de apresentação da certidão no momento da outorga do cartório, conforme alegado na inicial e no recurso ordinário, bem como não enfrentou a alegação de violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Passando a análise do primeiro ponto, compreendo ser inaplicável, ao caso em tela, a orientação contida na Súmula n. 266/STJ, porquanto o documento não apresentado pelo candidato corresponde a certidão exigida para inscrição definitiva no concurso e não a simples habilitação legal para o exercício do cargo disputado.

Em recente julgado desta Corte, restou chancelada a interpretação restritiva a ser atribuída ao referido enunciado sumular, afastando sua aplicação em relação às exigências editalícias que representam condição para participação no próprio certame, como é o caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO. OUTORGAS DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DO MARANHÃO. EXIGÊNCIA DE 2 (DOIS) ANOS DE TITULARIDADE PARA PARTICIPAR DO CERTAME. MOMENTO DA AFERIÇÃO. PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO EDITAL. CRITÉRIO LEGÍTIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI N. 8.935/94 E DA RESOLUÇÃO N. 81 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 266/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O critério temporal de dois anos de exercício de titularidade em cartório, exigido pela Lei n. 8.935/94 e pela Resolução n. 81 do CNJ, para disputar concurso de remoção, representa condição para participação no próprio certame, não se tratando de mero requisito para o exercício de atividade notarial no cartório de destino, de modo que possa ser aferido tão somente no momento da posse. Inaplicável, à espécie, a orientação contida na Súmula 266/STJ.

III - Cuida-se de critério objetivo adotado pelo legislador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário que não revela nenhuma desproporcionalidade, não havendo falar em violação ao art. 17 da Lei n. 8.935/94, cuja interpretação não permite outra conclusão senão a de que o tempo de exercício na titularidade de cartório deve ser aferido antes de o candidato submeter-se ao certame, ou seja, não poderá ser admitido na disputa quem não preencha tal requisito.

IV - O tempo de exercício de titularidade cartorária, exigido nos concursos de remoção de cartórios, assemelha-se ao período de prática jurídica necessário à inscrição em concursos da Magistratura ou do Ministério Público, hipótese em que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.460/DF, concluiu ser constitucional a exigência da comprovação do requisito na data da inscrição no concurso.

V - O dissídio jurisprudencial não prospera, porquanto o acórdão recorrido enfrentou a questão relativa à exigência de tempo mínimo no cargo de titular de cartório para participar de concurso de remoção, enquanto os arestos paradigmas cuidam de comprovação de requisitos para o exercício de cargo público. Ademais, o julgado impugnado afastou a aplicação da Súmula n. 266/STJ após interpretar o art. 17 da Lei n. 8.935/94, dispositivo não invocado nos recursos que deram origem aos acórdãos paradigmas, o que evidencia a ausência de divergência jurisprudencial.

VI - Recursos especiais improvidos.

(REsp 1394902/MA, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/03/2018, destaque meu)

É válido consignar que este Tribunal Superior orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

Assim, não apresentados tempestivamente os documentos exigidos no certame, nem havendo comprovação de justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação do candidato, porquanto as normas dos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios da legalidade e da isonomia.

Estampam essa orientação os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV - Recurso improvido.

(RMS 52.533/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestivamente.

2. Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; A previsão do item 8, 'b' do Edital 40 diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado.

3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.' (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).

4. As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011;

RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009. Recurso ordinário improvido.

(RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 83 E 284 DO STF. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandando de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Concurso para Outorga de Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná objetivando o afastamento da exclusão do ora recorrente do referido certame, garantindo a sua participação nas demais fases do concurso.

(...)

4. Ademais, o item 5.6.7 do referido edital é claro ao dispor que "Os candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná, após os dezoito (18) anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual".

5. Dessa forma, conforme se extrai do acervo probatório que instrui os autos, o recorrente não cumpriu com as exigências fixadas na referida disposição do edital, de modo que não há que se falar em direito líquido e certo.

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 51.337/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016, destaque meu)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LOCAL ONDE O CANDIDATO EXERCE A TITULARIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. Discute-se no mandamus a regularidade do ato indeferitório da inscrição do impetrante no concurso de remoção para os notários e registradores do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que o candidato não comprovara a regularidade de sua situação quanto às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, pois apenas apresentou as certidões negativas referentes à serventia em que atuava como designado, deixando de juntar os documentos relativos ao ofício onde exercia a titularidade.

2. Não prospera a alegação de que não houve fundamentação no ato que indeferiu o pedido de inscrição do candidato, uma vez que a decisão administrativa assentou-se na alínea "c" do item 1.4 do Edital do Concurso de Remoção, cuja redação impunha claramente a necessidade de comprovação da regularidade das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Apesar de sucinta, a motivação do ato existiu e foi suficiente para a compreensão do decisor.

3. Quando a lei exige a comprovação da regularidade das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias para que o candidato seja habilitado a participar do concurso de remoção, há nítida preocupação não apenas em fomentar o exercício regular da atividade notarial, mas também em evitar que o agente delegatário do serviço deixe tais pendências para os agentes que vierem a ocupar o lugar daquele que foi removido. Assim, não obstante acumule a atividade como designado em outra comarca, o candidato também deve comprovar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade das obrigações quanto às atividades prestadas na localidade em que é titular.

4. Não apresentados tempestivamente os documentos requeridos para a inscrição no certame, sendo aplicada a mesma regra aos demais participantes, correto é o ato de indeferimento, porquanto, além de tratar com isonomia os candidatos à remoção, está respaldado na Lei nº 8.935/94 (art. 18), na Lei Estadual nº 11.183/98 (art. 10, parágrafo único), no regulamento do concurso (§ 2º do art. 4º do Ato nº 002/99, do Conselho da Magistratura), bem como no Edital nº 03/03 (item 1.4, letra c).

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 20.112/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009, destaque meu)

No caso em tela, constata-se que a exclusão do candidato resultou do cumprimento, pela Administração, das exigências impostas pelas normas disciplinadoras do concurso, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

Outrossim, a exigência da apresentação das certidões no momento da inscrição definitiva do concurso, imposição voltada a todos os candidatos, não representa violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto nenhuma restrição está sendo imposta ao candidato em razão de eventual histórico criminal, mas sim em decorrência de sua desídia na entrega do documento no momento adequado, conforme determinação expressa do edital.

Ademais, a própria Constituição da República impõe à Administração o dever de zelar pela moralidade administrativa (art. 37, I, CR), sendo, portanto, razoável e proporcional a exigência feita aos candidatos que pretendem prosseguir no certame.

Quanto às demais questões, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

No que tange ao requerimento de produção de provas neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento processual, trata-se de providência inadmissível na espécie, cuja reivindicação apenas reforça o fundamento adotado pelo Colegiado, no sentido de que não há, nos autos, prova pré-constituída do direito alegado.

Conforme consignado no voto embargado, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o cabimento de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, vale dizer, aquele comprovável mediante prova pré-constituída, sendo vedada, portanto, a dilação probatória.

Nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO. PAD. FATO APURADO: TER SE VALIDO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo notícia a inicial, o ora impetrante, Médico Perito Previdenciário, foi demitido sob o fundamento de ter se valido do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (arts. 117, IX, c/c XIII do art. 132 e 137 da Lei 8.112/1990).

2. O impetrante assevera que inexistiu dolo nas condutas por ele perpetradas, uma vez que os benefícios previdenciários foram concedidos de maneira correta, dentro da estrita legalidade.

3. Entretanto, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora extrai-se que o impetrante foi indiciado por, comprovadamente, favorecer a concessão irregular do benefício auxílio-doença aos segurados João Konjinski, Cícero Gomes da Silva, Israel Souza Cerqueira, Marisa Aparecida Bassichetto e Aparecida Regina Rodrigues Calligares, sem a apresentação da devida documentação necessária para concessão ou manutenção do benefício.

E, ainda, que inexistem elementos técnicos que justifiquem a incapacidade por ele declarada, em afronta ao art. 200 da IN/INSS/PRES 20, de 10.10.2007.

4. As questões trazidas a lume pelo impetrante são inegavelmente desafiadoras e controversas, o que torna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável a sua apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa a proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória.

5. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.

(MS 20.364/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PROMOÇÃO NA CARREIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. Hipótese em que a Corte local asseverou não haver prova inequívoca que demonstrasse o direito das recorrentes ao enquadramento na classe e padrão da carreira de auditor estadual, tal qual requerido. Ausência de demonstração do direito líquido e certo. 3. Não houve no Tribunal local enfrentamento do tema relativo ao marco inicial a ser considerado para a contagem da promoção funcional, mostrando-se inviável a apreciação da matéria nesta Corte de Justiça, pois ensejaria indevida supressão de instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no RMS 48.533/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, tão somente para sanar as omissões apontadas, como exposto, sem atribuição de efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0110478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **EDcl no**
54.093 / RS

Números Origem: 04012645520158217000 4012645520158217000 70067158865 70069987147

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora dos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO LAFLOR
ADVOGADOS : LEOPOLDO BARCELOS LARA E OUTRO(S) - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN - RS104838
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) - RS036567
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILBERTO LAFLOR
ADVOGADOS : LEOPOLDO BARCELOS LARA E OUTRO(S) - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN - RS104838
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S) - RS036567
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.